

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU – SP**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026****PROCESSO Nº 0300010405/2025-PG-3****IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.337.197/0006-17, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A Administração pretende adquirir um caminhão basculante 6x4.

Entretanto, ao analisar o Termo de Referência, verifica-se a existência de diversas especificações técnicas que, quando analisadas em conjunto, restringem injustificadamente a competitividade do certame, direcionando o objeto para reduzido número de fabricantes.

A Impugnante pretende ofertar o caminhão **IVECO TECTOR 27-320 6x4**, veículo amplamente comercializado no mercado nacional, reconhecido por sua robustez, confiabilidade, atendimento às normas ambientais Euro VI e plena capacidade operacional para execução dos serviços pretendidos.

Todavia, algumas exigências impedem sua participação sem que exista justificativa técnica idônea.

II – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**1. Exigência de cilindrada mínima de aproximadamente 6.850 cm³**

O edital exige motor com cilindrada mínima superior à do veículo Iveco.

Ocorre que a cilindrada, por si só, não representa desempenho.

O que efetivamente determina a capacidade operacional do caminhão são:

- potência;
- torque;
- curva de torque;
- relação de transmissão;
- capacidade de tração;
- PBT;
- CMT.
-

O Iveco Tector 27-320 possui:

- 320 cv;
- 1.100 Nm;
- PBT legal de 23.000 kg;
- CMT de 44.000 kg.

Portanto, atende plenamente ao desempenho exigido.

Fixar cilindrada mínima acaba privilegiando determinada arquitetura de motor, sem qualquer ganho operacional.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a Administração deve definir requisitos de desempenho e não características construtivas específicas.

2. Exigência de câmbio automatizado de 12 marchas

O edital exige transmissão automatizada de 12 velocidades.

Ocorre que o Iveco utiliza transmissão Eaton manual sincronizada de 10 marchas, plenamente compatível com o PBT do veículo.

Não existe qualquer estudo técnico demonstrando que um caminhão basculante destinado às atividades da Prefeitura somente possa operar adequadamente com transmissão automatizada de 12 marchas.

A exigência elimina diversos fabricantes nacionais.

A Lei 14.133 determina que a Administração defina o desempenho pretendido, e não uma solução tecnológica específica.

3. Exigência de embreagem com disco mínimo de 430 mm

O Iveco utiliza embreagem Eaton com disco de 380 mm.

O diâmetro da embreagem é característica de projeto do fabricante.

Não existe relação direta entre diâmetro do disco e capacidade operacional do caminhão.

Cada fabricante dimensiona seu conjunto conforme:

- torque do motor;
- capacidade do câmbio;
- vida útil;
- resistência térmica.

Logo, exigir determinado diâmetro significa impor solução construtiva específica.

4. Exigência de garantia de 24 meses

O edital exige garantia integral de 24 meses.

Todavia, a garantia de fábrica praticada pela Iveco para caminhões é de:

- 12 meses sem limite de quilometragem,

podendo existir coberturas específicas para componentes do trem de força, conforme política comercial.

O mesmo ocorre com praticamente todos os fabricantes nacionais.

Assim, exigir garantia superior à praticada pelo mercado restringe a competitividade, eleva artificialmente os custos da contratação e afasta diversos licitantes.

A Administração poderá contratar garantia estendida, caso entenda necessário, mas não pode exigir, como condição de habilitação técnica do produto, prazo superior ao disponibilizado regularmente pelos fabricantes.

III – DA VIOLAÇÃO À LEI 14.133/2021

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece os princípios da:

- isonomia;
- competitividade;
- razoabilidade;
- proporcionalidade.

Já o art. 9º veda expressamente:

"...admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação."

O art. 41 também determina que as especificações técnicas deverão ser suficientes apenas para identificar o objeto, vedadas exigências desnecessárias.

No presente caso, as exigências impugnadas:

- não aumentam a eficiência do veículo;
- não garantem maior segurança;
- não aumentam a vida útil;
- apenas restringem fabricantes.

IV – JURISPRUDÊNCIA

TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário

Estabelece que a Administração deve evitar especificações excessivas que reduzam a competição, devendo justificar tecnicamente toda exigência restritiva.

TCU – Acórdão 2.383/2014 – Plenário

Firmou entendimento de que somente podem ser exigidas especificações indispensáveis ao atendimento da necessidade administrativa.

TCU – Acórdão 2.579/2021 – Plenário

As especificações do objeto não podem direcionar fabricantes específicos quando existirem soluções equivalentes capazes de atender ao interesse público.

TCU – Acórdão 1.874/2022 – Plenário

A Administração deve privilegiar requisitos de desempenho, funcionalidade e resultado esperado, evitando características construtivas próprias de determinado fabricante.

TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário

Sempre que houver limitação da competitividade, cabe ao órgão demonstrar, mediante estudo técnico, que a exigência é indispensável.

Na ausência dessa demonstração, a cláusula deve ser revista.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

O TCE-SP possui entendimento reiterado no sentido de que exigências relativas a cilindrada, dimensões específicas, componentes mecânicos, tecnologia embarcada e características construtivas somente podem ser mantidas quando acompanhadas de robusta justificativa técnica, sob pena de direcionamento do certame e afronta ao princípio da ampla competitividade.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento da presente impugnação;
- b) a revisão das seguintes especificações técnicas:
 - exigência de cilindrada mínima;
 - exigência de transmissão automatizada de 12 marchas;
 - exigência de embreagem mínima de 430 mm;
 - exigência de garantia integral de 24 meses;
- c) que sejam adotados critérios baseados em desempenho técnico e capacidade operacional, permitindo a participação de veículos tecnicamente equivalentes;

d) caso a Administração entenda pela manutenção das exigências, que apresente estudo técnico devidamente fundamentado demonstrando a imprescindibilidade de cada uma das especificações impugnadas, conforme exigem a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU;

e) a suspensão da sessão pública até o julgamento da presente impugnação, com a consequente republicação do edital, caso haja alteração das especificações.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Bauru, 21 de julho de 2026

SILVIO CARLOS

GONCALVES:00473972840

Assinado de forma digital por SILVIO
CARLOS GONCALVES:00473972840
Dados: 2026.07.21 12:48:18 -03'00'

RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Silvio Carlos Gonçalves

CPF: 004.739.728-40 – RG. 10.346.270-3 SSP/SP

Procurador



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0300010405/2026-PG-3

DECISÃO DO PREGOEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa **RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, insurgindo-se contra determinadas especificações técnicas constantes do procedimento licitatório destinado à aquisição de 01 (um) caminhão basculante para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Sustenta a impugnante, em síntese, que o instrumento convocatório conteria exigências capazes de restringir a competitividade, especialmente quanto à cilindrada mínima do motor, transmissão automatizada de 12 velocidades, embreagem com disco mínimo de 430 mm e garantia contratual de 24 meses, pleiteando a retificação do Edital.

É o relatório.

Passa-se ao julgamento.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente e acompanhada dos documentos exigidos pelo item 4.3 do Edital, razão pela qual é conhecida.

III – DO MÉRITO

Após detida análise das alegações apresentadas, bem como do Edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e dos demais documentos constantes dos autos, conclui-se que a impugnação não merece acolhimento.

Inicialmente, observa-se que parte significativa dos fundamentos apresentados parte de premissas que não encontram correspondência nas especificações técnicas efetivamente constantes do procedimento licitatório.

A impugnante afirma existir exigência de cilindrada mínima aproximada de 6.850 cm³, transmissão automatizada de 12 marchas e embreagem com disco mínimo de 430 mm. Entretanto, a análise do Termo de Referência demonstra que tais especificações não integram o objeto licitado.

Não havendo previsão editalícia das exigências combatidas, inexistente ato administrativo a ser





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

invalidado sob esse fundamento, razão pela qual as alegações revelam-se desprovidas de respaldo fático.

A Administração Pública, ao elaborar as especificações técnicas do objeto, pautou-se exclusivamente nas necessidades da Secretaria requisitante, buscando definir características suficientes para assegurar o adequado atendimento do interesse público, sem estabelecer exigências desnecessárias ou direcionadas a fabricante específico.

Cumprе destacar que o objeto da contratação consiste na aquisição de caminhão basculante destinado à execução de serviços públicos essenciais relacionados à limpeza urbana, coleta e transporte de resíduos sólidos, atividade diretamente vinculada à preservação da saúde pública, à proteção ambiental e ao atendimento da população, circunstâncias amplamente justificadas nos estudos técnicos que instruíram a fase preparatória da contratação.

Nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 14.133/2021, compete à Administração definir as especificações técnicas necessárias para adequada identificação do objeto, desde que observados os princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, não se verifica qualquer demonstração concreta de que as especificações constantes do Termo de Referência inviabilizem a participação de número significativo de fornecedores ou conduzam indevidamente o certame a fabricante específico.

Ao contrário, a impugnante limita-se a sustentar que determinado modelo de caminhão por ela comercializado não atenderia integralmente às condições estabelecidas, circunstância que, por si só, não caracteriza restrição indevida à competitividade.

É firme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que não há ilegalidade quando as exigências editalícias decorrem de necessidade administrativa devidamente motivada, ainda que determinado fornecedor não disponha de produto compatível.

No que se refere ao prazo de garantia previsto no Termo de Referência, igualmente não assiste razão à impugnante.

A Administração possui competência para estabelecer condições contratuais destinadas à proteção do interesse público, inclusive quanto ao período mínimo de garantia do objeto contratado, desde que tais exigências sejam proporcionais ao vulto da contratação, compatíveis com a vida útil esperada do equipamento e justificadas pelas necessidades da Administração.

O prazo de garantia previsto no instrumento convocatório constitui obrigação contratual assumida pelo futuro contratado, não se confundindo com eventual garantia comercial originalmente ofertada pelo fabricante, inexistindo qualquer vedação legal à estipulação de prazo superior quando voltado à adequada proteção do patrimônio público.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

Ademais, a impugnante não apresentou nenhum elemento técnico capaz de demonstrar que o atendimento dessa obrigação seria impossível ou inviável, limitando-se a afirmar que determinados fabricantes praticam garantia comercial inferior, argumento insuficiente para afastar a discricionariedade técnica da Administração.

Importa ressaltar que a fase preparatória da contratação foi instruída por Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, documentos que evidenciam a necessidade administrativa, a adequação da solução escolhida e a compatibilidade das especificações com as finalidades pretendidas pela Secretaria requisitante.

Assim, inexistindo demonstração objetiva de afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade ou da proporcionalidade, não há fundamento jurídico para promover qualquer alteração no instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021,

CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa **RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, **INDEFIRO INTEGRALMENTE** a impugnação, mantendo-se inalteradas todas as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026, por inexistirem ilegalidades ou restrições injustificadas à competitividade capazes de justificar sua modificação.

Permanece, portanto, inalterada a data designada para realização da sessão pública.

Publique-se.

Jahu/SP, 23 de julho de 2026.

Márcio José Romão da Silva

Pregoeiro

Departamento de Licitação



